



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
NÚCLEO IV – SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

Ofício Circular n. 51/2011

Florianópolis, 24 de 03 de 2011

Prezados Senhores Notários e Registradores,

A exigência de certidão civil (casamento ou nascimento) para confecção de procuração pública é assunto a gerar ainda algumas dissidências na comunidade notarial, razão pela qual incumbe a esta Corregedoria-Geral sedimentar entendimento sobre o tema.

Preliminarmente, faz-se necessário situar o mandato dentre as mais diversas espécies de contrato contempladas pela lei civil, tais como compra e venda, doação, instituição de usufruto, locação etc.

À vista da primeira parte do art. 653 do Código Civil, verifica-se operar o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses.

Nas palavras de Afonso Celso Furtado de Resende: "O mandato é um contrato consensual, bilateral, nominado, preparatório e principal, gratuito ou oneroso e, finalmente, *intuito personae*" (Tabelionato de notas e o notário perfeito: direito de propriedade e atividade notarial face a face com o Código Civil 2002. 4. ed. Campinas, SP: Millennium Editora, 2006. p. 118.)

Mais à frente, ao versar sobre o mandato escrito, o citado autor afirma:

É o que se materializa em documento escrito, podendo ser público ou particular, devendo, neste caso, estar sempre registrada a declaração volitiva do mandante e respectivos poderes (CC, art. 656). Outrossim, há casos em que o mandato particular somente pode ser elaborado por instrumento público, ou seja, em tabelionato (CC, art. 108). (*op cit.* p. 123).



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Registre-se ser a procuração o instrumento que materializa o contrato de mandato, a teor da segunda parte do art. 653 do Código Civil.

Na hipótese desse instrumento ser público, deverão ser atendidos os requisitos do art. 215 do Código Civil, dentre os quais está a prova da capacidade civil.

E as limitações à capacidade civil são averbadas nos assentos de nascimento e casamento, a teor dos arts. 97 e ss. da Lei n. 6015/73.

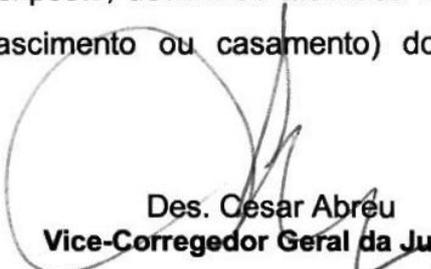
Desse modo, é a certidão civil (espelho do assento) que norteará o tabelião sobre a saúde civil do interessado.

Quanto à necessidade dessa certidão ser atualizada, colaciona-se a nova redação do *caput* do art. 882 do CNCGJ dada pelo Provimento n. 33, de 6.12.2010, que excluiu referida exigência:

Art. 882. No ato de lavratura da escritura deverá ser apresentada certidão de nascimento ou casamento do outorgante, cuja verificação de autenticidade será objeto de diligência do notário, que consignará o cartório e o número de ordem do assento.

No entanto, havendo dúvida quanto à autenticidade, segurança e eficácia da certidão, o tabelião de notas/escrivão de paz fará o interessado firmar declaração, advertindo-o de que a falsidade ensejará a responsabilidade civil e criminal, a exemplo do que ocorre no procedimento de habilitação de casamento (art. 615, § 2º, do CNCGJ).

Diante do exposto, devem os tabeliães e escrivães de paz catarinenses exigir certidão civil (nascimento ou casamento) do interessado na lavratura de procuração pública.

  
Des. Cesar Abreu  
Vice-Corregedor Geral da Justiça